



PARECER CONTRÁRIO, DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL - CLJRF AO PROJETO DE LEI Nº 88/2023 DE AUTORIA DO PRECLARO VEREADOR ADINILSON NASCIMENTO PEREIRA – QUE CRIA A CAMPANHA MUNICIPAL DE CONSCIENTIZAÇÃO CONTRA O USO DO CIGARRO ELETRÔNICO, VISANDO INFORMAR A POPULAÇÃO SOBRE OS RISCOS À SAÚDE, ASSOCIADOS AO SEU CONSUMO E PROMOVER A ADOÇÃO DE HÁBITOS DE VIDA SAUDÁVEIS.

RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei Nº 88/2023 de autoria do Preclaro Parlamentar Adinilson Nascimento Pereira, que cria a Campanha Municipal de Conscientização Contra o Uso do Cigarro Eletrônico, visando informar a população sobre os riscos à saúde, associados ao seu consumo e promover a adoção de hábitos de vida saudáveis.

O Projeto de Lei “in Analysis” se fundamenta na Lei Orgânica do Município de Vitória da Conquista, com espeque no Art.41, IV, *in verbis*:

“Art. 41: O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:
(...)
IV – leis ordinárias
(...)’

Não foram apresentadas emendas aditivas e/ou modificativas, mesmo sendo estas possíveis no bojo da supracitada Lei Orgânica, atendendo as técnicas legislativas e que dispõe as regras de suplementação.

No caso em tela, é flagrante a inconstitucionalidade do PL 88/2023 e fere frontalmente o princípio da razoabilidade, uma vez que regule o sobredito tema, com a devida reserva legal elaborada à luz de estudos constitucionais e técnicos, respeitados o princípio da razoabilidade, portanto, não sendo a Lei federal supracitada omissa e não carecendo de complementação de qualquer natureza.

O Projeto de Lei em voga NÃO SE JUSTIFICA, uma vez que trata de regras já existentes em Lei Federal, assim, fere frontalmente a Constituição Federal e desrespeita o núcleo basilar da separação dos poderes, não sendo competência do município legislar sobre o assunto.



No procedimento prévio de controle de constitucionalidade estruturado no âmbito da produção legislativa municipal, de um modo geral, aprecia-se a legalidade e constitucionalidade do projeto de lei sobre três perspectivas elementares: I) a matéria legislativa proposta deve se encontrar entre aquelas autorizadas pela CF/88 aos Municípios; II) se foi respeitada a rígida observância das preferências quanto à *iniciativa para proposição* prevista pela ordem jurídico constitucional; III) a possibilidade de violação por parte da matéria legislativa proposta à direitos fundamentais ou instituições tuteladas por *regras ou princípios* constitucionais.

Com relação ao **Projeto de Lei N° 88/2023** que cria a Campanha Municipal de Conscientização Contra o Uso do Cigarro Eletrônico, visando informar a população sobre os riscos à saúde, associados ao seu consumo e promover a adoção de hábitos de vida saudáveis.

JUSTIFICATIVA DO AUTOR. “Este projeto de lei tem como finalidade, desenvolver mecanismos e criar campanhas para conscientização dos riscos à saúde, em relação ao uso do cigarro eletrônico. Embora o cigarro eletrônico seja frequentemente apresentado como uma alternativa mais segura ao cigarro tradicional, estudos científicos recentes indicam que ele também pode ser prejudicial à saúde. A vaporização do e-líquido pode expor os usuários a substâncias tóxicas, como nicotina, formaldeído e metais pesados, que podem causar danos aos pulmões, coração e sistema vascular.

Dependência de nicotina: A maioria dos cigarros eletrônicos contém nicotina, uma substância altamente viciante. O uso contínuo do vape pode levar à dependência da nicotina, o que torna difícil para os usuários abandonarem o hábito e pode levar a problemas de saúde a longo prazo.

Atração para não fumantes: O cigarro eletrônico tem se mostrado popular entre os jovens e não fumantes, devido a sabores atraentes e marketing agressivo. Isso pode levar a uma nova geração de pessoas viciadas em nicotina, além de normalizar o ato de fumar e potencialmente servir como porta de entrada para o tabagismo tradicional.

Regulação insuficiente: Até o momento, a regulamentação dos cigarros eletrônicos varia de país para país e, em alguns casos, é insuficiente. A falta de padronização nos ingredientes e nas práticas de fabricação pode resultar em produtos de qualidade duvidosa e potencialmente perigosos para os consumidores.

Efeitos desconhecidos a longo prazo: O cigarro eletrônico é uma invenção relativamente nova, e os estudos sobre seus efeitos a longo prazo na saúde ainda estão em andamento. Portanto, não se sabe completamente quais podem ser os riscos associados ao uso a longo prazo.”

Ocorre que a proposição, na forma em que se encontra, padece de insanável vício de inconstitucionalidade, ao cria a Campanha Municipal de Conscientização Contra o Uso do Cigarro Eletrônico, visando informar a população sobre os riscos à saúde, associados ao seu consumo e promover a adoção de hábitos de vida saudáveis.

É o que se verifica no caso em tela: ao estabelecer prioridade de todos os assentos, o projeto cria um critério de exclusão, sem demonstrar razões suficientes para tanto. Não são consideradas, por exemplo, as demais pessoas acometidas de outras moléstias que do mesmo modo demandariam um atendimento mais célere. E ainda que se trate de um critério de discriminação positiva, sua criação deve estar baseada em fundamentos tais que justifiquem. A propósito, cumpre ressaltar que, no caso em tela, o princípio da universalidade de atendimento determina, justamente, o acesso universal e em igualdade de condições a todos os cidadãos, igualdade essa desconsiderada na proposição em exame.



Câmara Municipal

Vitória da Conquista

Unidade e Compromisso

(77) 3086-9600

Rua Coronel Gugé - 150,
Bairro Centro, CEP 45000-510
Vitória da Conquista - BA

É importante registrar a existência de Lei Federal em vigor que regula a matéria, sendo que a comercialização, importação e propaganda de **todos** os tipos de dispositivos eletrônicos para fumar **são proibidas no Brasil**, por meio da Resolução de Diretoria Colegiada da Anvisa: RDC nº 46, de 28 de agosto de 2009. Essa decisão se baseou no princípio da precaução, devido à inexistência de dados científicos que comprovassem as alegações atribuídas a esses produtos.

VOTO

Do ponto de vista legal, o Projeto de Lei Nº 88_2023 apresenta latente inconstitucionalidade, conforme exposto alhures.

Analizando-se a regularidade formal de sua propositura, pode-se concluir pela inconstitucionalidade, tratando-se, portanto, de “Bis in idem” de Lei Federal e acrescido de reserva de totalidade, que se equipara como exclusividade, ferindo frontalmente o princípio da razoabilidade, não respaldadas na Constituição Federal e legislação municipal pertinentes.

PARECER

Ante o exposto, concluímos pela antijuridicidade e inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 88/2023.

Levando-se em consideração a plena dissonância da proposição com as normas legais de competência da matéria, em face de todas as ponderações acima expostas e a existência de óbices legais, **SOMOS, no que nos cabe examinar, contrários ao projeto de lei nº 88/2023.**

Plenário Vereadora Carmem Lúcia, 08 de março de 2024.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL - CLJRF

Delegado Marcus Vinicius
Presidente

Valdemir Oliveira Dias
Membro

Edivaldo Santos Ferreira Júnior
Membro

Dr Alberto Barreto
OAB/SE 7752
Procurador Jurídico das Comissões